DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7760/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19053/2015
PROTOCOLO	: 1645683
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 70/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Trata-se de contratação pública realizada por meio de processo licitatório – *Pregão Presencial 40/15* -, que resultou na formalização do *Contrato nº 70/15* entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Itamar Pellin* no valor de R$119.326,53 (cento e dezenove mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), com a finalidade de ser realizado o transporte escolar para a zona rural e urbana da rede de ensino municipal.

Tanto o processo licitatório quanto a formalização do contrato foram apreciados por esta Corte e julgados regulares nos termos da Decisão Singular nº 11440/17 acostada à f. 409.

Após o julgamento os autos foram remetidos ao núcleo técnico para apreciação da execução financeira, que emitiu a análise para fins de intimação de f. 414, o que foi determinado por este Relator, resultando nos termos de f. 418 e 419.

Em resposta vieram os ofícios de f. 425 e 434, acompanhados de documentos que foram submetidos ao crivo técnico, sendo que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 447, concluindo que a execução financeira atendeu aos regramentos internos e externos deste Tribunal, conforme se extrai da ANA 5823/20.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da execução financeira, entretanto, requereu a aplicação de multa pelo

não atendimento do Ordenador à intimação desta Corte, nos termos do Parecer nº 8251/20 de f. 452.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$119.326,53) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares por este Relator por meio da Decisão Singular nº 11440/17, acostada à f. 409 dos autos.

No que tange à execução financeira, verifico que a mesma foi realizada em conformidade com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido processada da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 119.326,53**
TOTAL EMPENHADO	R$ 119.326,53
ANNULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 19.866,75
TOTAL EMPENHADO	R$ 99.439,78
VALOR LIQUIDADO	R$ 99.439,78
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 99.439,78

Observo, portanto, que a execução financeira ocorreu de forma adequada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, observando os regramentos contidos nos artigos 62 e seguintes da lei 4.320/64, bem como as orientações contidas na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, especialmente quanto ao prazo de encaminhamento.

Registro, por fim, que se encontra acostado à f. 334 o Termo de Encerramento do contrato, também elaborado em respeito aos regramentos legais pertinentes.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 70/15* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Itamar Pellin*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93 e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB